

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO Nº 000017-25-PG

RECORRENTE: DEDETIZADORA JOBAR EIRELI, CNPJ: 27.225.828/0001-02

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela licitante **DEDETIZADORA JOBAR EIRELI**, já devidamente qualificado nos presentes autos, em face de ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP no bojo do Processo Licitatório nº 000017-25-PG, modalidade Pregão no formato eletrônico, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SANEAMENTO AMBIENTAL, PARA ATENDER TODAS AS UNIDADES DO SESC DR/AP, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

DA ADMISSIBILIDADE

Registre-se, inicialmente, que em se tratando de licitação na modalidade Pregão, caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, conforme art. 30 do Regulamento Sesc.

Tendo em vista que o licitante foi declarado vencedor no dia 18/08/2025, a RECORRENTE manifestou a interposição de recurso, cumprindo o estabelecido no item 10.6 e 10.7 do edital. O recurso em epígrafe foi interposto TEMPESTIVAMENTE, posto que a aludida irresignação recursal foi apresentada em 20/08/2025, às 06h56min, de acordo, portanto, com o prazo disposto no item 10.6 do respectivo edital.

I. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, visto que se encontra manifestado no site www.sescamapa.com.br e na plataforma do licitacoes-e.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação quanto à decisão da pregoeira de declarar vencedor o licitante SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, conforme exposto abaixo:

1. Com o devido respeito ao agente de contratação, a decisão proferida não deve prosperar, uma vez a licença municipal que detém a empresa, conforme informado na RESOLUÇÃO DO COEMA Nº 062/2024, não abrange a todos locais onde deverão ser executados os serviços, conforme seguinte: Primeiramente a empresa confirmou não ter LICENÇA DE OPERAÇÃO - SEMA que abrange operar no Estado do Amapá, somente LICENÇA DE OPERAÇÃO – SEMAM que a abrangência somente é dentro do município de Macapá, conforme solicita a legislação ambiental do Estado do Amapá, os locais de execução da licitação abrange todas as instalações do Sesc conforme descrito no termo de

referência do certame, ficando claro que a mesma não detém a licença para sua execução dos serviços em outros municípios fora de Macapá.

Segundo que contratar uma empresa sem LICENÇA DE OPERAÇÃO (SEMA), para executar serviço em diversas escolas da rede municipal de ensino que trabalha com a educação infantil e fundamental, causa preocupação e futura investigação por parte do Ministério Público Estadual, caso aconteça algo de errado na execução serão responsabilizados o agente de contratação que validou a documentação juntamente com o Presidente da Fecomércio e a Diretora Regional no Amapá, vão responder futuramente por negligência na esfera civil e criminal. Fora que o Sesc irá ser multada pelos órgãos fiscalizados da legislação ambiental.

2. A empresa no rol dos seus documentos de habilitação encontramos algumas divergências e ao analisamos minuciosamente fizemos um pedido via e-mail ao agente de contratação, tendo a Comissão se manifestado conforme abaixo:

Primeiramente negou afirmando sobre a Lei de Proteção de Dados, coisa que fique bem aqui não pode existir no serviço público, porque todos ou qualquer cidadão por Lei podem ter acesso ou cópia se assim quiserem ou acharem necessário de qualquer documento da entidade. Pedimos uma simples cópia do CONTRATO AP-2020-CS-006 para fins de diligência quanto a execução do serviço e mais as notas fiscais emitidas, para confrontar com a emissão da ART AP20230066540 emitido pela responsável técnica a Engenheira Florestal ALZERINA SALES MACIEL junto ao sistema do conselho regional de engenharia – CREA/AP.

Passados essa situação constrangedora e analisando os documentos enviados pela nobre concorrente e remetidos pela comissão via e-mail institucional, observamos uma discrepância tremenda e enorme até contraditória entre o ano do contrato é a execução dos serviços O que causa na estranheza é que o contrato foi é 2020 e o serviço conforme Art. foi somente executado no período de 09/02/2023 à 24/08/2023.

Lembrando que conforme contrato da responsável técnica com a empresa conforme documento tem vigência a partir de sua assinatura.

Diante do exposto, requer-se.

Por todo o exposto acima, a recorrente vem solicitar a inabilitação da empresa SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, pois a mesma não detém as licenças para atuar nos locais objeto deste certame e contra as diversas contradições nos documentos apresentados principalmente na ART AP20230066540, conforme exigido na legislação vigente.

III. DA CONTRARRAZÃO

Em síntese, a empresa SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 12.228.943/0001-55, apresentou contrarrazão no dia 21/08/2025, às 14h34min., de acordo, portanto, com o prazo disposto no respectivo edital.

Na citada contrarrazão, a recorrida aduz que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, atendeu todos os critérios exigidos no edital, alegando QUE:

- Do impedimento de prestar serviços em outros municípios do Estado:

Primeiramente INEPTO seria o recurso da empresa DEDETIZADORA JOBAR LTDA, que não ocasiona ações jurídicas por não corresponder às normas ou determinações legais. Sem coerência; que não possui ou faz sentido; confuso.

A recorrente alega que a empresa SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA não cumpriu o item do edital da qualificação técnica alegando que a nossa licença de operação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Macapá – SEMAM.

Senhora pregoeira o que diz a RESOLUÇÃO RDC Nº 622, DE NOVE DE MARÇO DE 2022 - CAPÍTULO II - REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO - SEÇÃO I - Requisitos gerais

Art. 24 A empresa especializada só pode funcionar depois de devidamente licenciada junto autoridade sanitária e ambiental competente. Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade competente sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto a autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença. Com isso em vista, senhora pregoeira, a RESOLUÇÃO RDC Nº 622, DE NOVE DE MARÇO DE 2022, permitirá a licença municipal para funcionamento da empresa nas cidades só se for em caso de empresa instalada em cidade que não possua autoridade competente sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto a autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

No caso da empresa SUPER NOKALT SANEAMENTOS AMBIENTAL LTDA tem autoridade competente sanitária e ambiental competente municipal que é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Macapá – SEMAM.

- Da Divergência e Contradição em contrato:

A concorrente alega divergência e contradição em nosso CONTRATO AP-2020- CS-006: Primeiramente antes de qualquer acusação o CREA é um órgão federal e fiscalizador dos serviços, vamos lá, referente ART da engenheira florestal ALZERINA SALES MACIEL Nº ART AP20230066540 (em anexo) se observa no número 5. Observações o que diz: ART DE SUBSTITUIÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO referente Prestação de Serviços de Combate a Pragas Urbanas, conforme contrato nº AP-2020-CS-006 nas unidades do SESC/AP. Foi substituído o engenheiro florestal LUCIANO SANTOS RODRIGUES conforme ART Nº AP20220060314 (em anexo) se observa na ART situação: baixa da ART. Agora o CREA que determina a data de início e a data da previsão do termo para cada ART. Em anexo vai os contratos com a empresa da engenheira florestal ALZERINA SALES MACIEL e do engenheiro florestal LUCIANO SANTOS RODRIGUES. Então, senhora pregoeira, ART foi só substituição de um engenheiro para outro, para esclarecer que alegação da concorrente não prospera e não tem fundamento de pedir no seu recurso documentos que não está no edital. Questiono onde está esses documentos que a concorrente alega. Continuo frisando, a concorrente está desorientada, perdida ou não sabe o que dizer.

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, incumbe destacar que as entidades do “Sistema S” não se subordinam aos estritos termos da Lei 14.133/21 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas Licitações e Contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1593/2024, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, publicada na seção III do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26 de julho de 2012.

*..., quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º

da Lei nº 8.666/1993 [e 14.133/2021], os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados; " (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha) ".

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 - receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 - Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)."

Posto isto, verifica-se que a RECORRENTE ataca decisão da declaração de vencedora a **SUPER NOKALT SANEAMENTOS AMBIENTAL LTDA**, em virtude de a licitante não ter apresentado a licença de operação da SEMA - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE e por apresentar ART divergente.

Primeiramente, cabe salientar que, conforme disposto acima, o Serviço Social do Comércio é regido exclusivamente por sua Resolução nº 1.593/2024. Somos uma instituição privada e não possuímos vínculos ou contratos com a rede de escolas municipais de ensino infantil e fundamental, como alega a recorrente. Ressalto que todos os princípios que regem o processo licitatório são rigorosamente seguidos.

A recorrente também alega que esta Comissão a deixou constrangida ao negar o envio do contrato AP-2020-CS-006 da empresa arrematante. Esclarecemos que o contrato solicitado é um documento administrativo que envolve apenas as partes signatárias. Conforme informado por e-mail, esse documento não pode ser enviado pela Comissão de Licitação, primeiramente por não se tratar de um critério de avaliação para habilitação, e, em segundo lugar, porque o acesso ao seu conteúdo deve ser solicitado via protocolo. O setor demandante deverá avaliar o que pode ser fornecido, considerando que o documento contém dados sigilosos, sempre respeitando as regras de transparência e sigilo.

Registra-se que o representante da empresa recorrente compareceu presencialmente à sala da Comissão de Licitação para solicitar informações acerca do recurso anteriormente interposto no mesmo processo. Na ocasião, foi-lhe informado que o referido recurso havia sido protocolado de forma intempestiva, não sendo, portanto, passível de análise.

O representante declarou, ainda, a intenção de interpor novo recurso, desta vez em face da empresa Super Nokalt, sob a alegação de que esta não teria apresentado a Licença de Operação expedida pela SEMA. Em resposta, foi esclarecido que a mencionada empresa atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Apesar das explicações, o representante insistiu na análise da questão antes da conclusão do processo, sendo novamente informado de que, caso discordasse da decisão da Comissão, poderia interpor recurso oportuno, desde que houvesse eventual desclassificação da empresa vencedora na primeira fase do certame.

Após tais esclarecimentos, passamos à análise dos fatos relatados pela recorrente:

A recorrente aduz que a arrematante não pode operar em outros municípios do Estado, pois não apresentou a Licença de Operação da SEMA - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, conforme Resolução RDC nº 622 em seu artigo 4º, §U, prevê que: "A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença". Compreende-se que a exigência de licença em âmbito estadual somente se aplica nos casos em que a empresa esteja instalada em município que não disponha de autoridade sanitária e ambiental competente. No caso em análise, a empresa recorrida apresentou Licença Ambiental emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, autoridade competente no Município de Macapá, local onde está sediada.

A recorrente sustenta que a apresentação exclusiva da licença municipal não seria suficiente para a execução dos serviços em outros Municípios, sob o argumento de que tal prática contrariaria a Resolução da COEMA. Todavia, observa-se que o item 7.3.6 do Edital e o item 6.2 do Termo de Referência são claros ao exigir que a empresa apresente Licença Ambiental de Operação correspondente ao objeto licitado, em conformidade com a Resolução Federal RDC nº 622/2022 da ANVISA. No âmbito deste certame, deve-se ressaltar que a norma federal prevalece sobre a estadual, de modo que a análise da documentação foi realizada à luz da regulamentação federal. Ademais, não foi imposta a exigência de registro ou inscrição junto a um ente específico, sendo plenamente suficiente a apresentação de licença expedida pelo órgão municipal competente, no qual a empresa possui sua instalação.

Assim, a Licença Ambiental apresentada atende aos requisitos editalícios e comprova a capacidade técnica da licitante, nos termos da Resolução Federal nº 622/2022 da ANVISA, evitando-se, portanto, a imposição de exigências excessivamente restritivas no âmbito da habilitação do presente procedimento licitatório.

No que se refere à alegada divergência ou contradição constante no ART nº AP20230066540, apresentado pela recorrida, cumpre esclarecer que sua apresentação teve como finalidade exclusiva informar a substituição do responsável técnico referente à prestação dos serviços. Dessa forma, não se verifica qualquer divergência, tampouco contradição no referido documento.

Ressalta-se, ainda, que tal contrato não constitui critério de avaliação para fins de habilitação que possa ensejar a desclassificação da recorrida.

Dessa forma, a Comissão manifesta-se por manter a decisão de declarar vencedora a empresa SUPER NOKALT SANEAMENTOS AMBIENTAL LTDA, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da vantajosidade, que regem este procedimento licitatório.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a presente Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **RECOMENDA** à Autoridade Competente:

CONSIDERAR, a decisão mantendo a licitante **SUPER NOKALT SANEAMENTOS AMBIENTAL LTDA** vencedora do processo em epígrafe nos lotes 02, 04, 05, 11, 12, 20 e 25.

Desta forma, submetemos o presente processo a prosseguir para Análise Jurídica, Julgamento Final e, consequentemente, Homologação pela Autoridade Competente.


Amanda K. S. Pereira
Presidente da CPL
Portaria "E" Sesc nº 0115/2024
Sesc/AP
Amanda K. S. Pereira
Presidente CPL

Macapá-AP, 26 de agosto de 2025.


Ruan Valdeilson da Silva Silva
Membro da CPL
Portaria "E" Sesc nº 109/2023
Sesc/AP

Ruan Valdeilson da Silva Silva
Membro


Cyntia dos Santos Maciel
Membro da CPL
Portaria "E" Sesc nº 0115/2024
Sesc/AP

Cyntia dos Santos Maciel
Membro